Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA Processo: 60550.007155/2017-29

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

Contrarrazão: SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

O Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas, formalmente designado por intermédio do Boletim Interno nº 58/HFA, de 29 de março de 2016, aprecia e responde ao recurso administrativo interposto pela Empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA que tem como objeto a aquisição de material permanente para atender as necessidades da Farmácia Hospitalar – máquina unitarizadora do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

1. Considerando, os princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade, competitividade, e da seleção da proposta mais vantajosa, a pregoeira conheceu do recurso interposto pela recorrente OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento total, por não ter a mesma, apresentado fatos que justifiquem mudar a decisão em habilitar a licitante Recorrida SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em que a proposta aceita, conforme o Setor Requisitante analisou, bem como documentação de habilitação apresentada está de acordo com o solicitado em Edital.

TEMPESTIVIDADE

- 2. O recurso é tempestivo posto que a Recorrente apresentou no prazo e conforme procedimento definido no art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
- 3. A Recorrente participou do certame, apresentando sua proposta de preços e lances ficando, ao final, colocada em segundo lugar na lista de participantes.
- 4. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
- 5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, nos quais o recorrente fundamenta sua pretensão e foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
- 6. Assim posto, conheço do recurso para analisar as razões apresentadas pela Recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

7. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.

DAS CONTRARRAZÕES

- 8. Conforme registrado no sítio de compras governamentais.
- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA PARA MANUTENÇÃO DA SUA DECISÃO
- 10. Seguem registradas no sítio de compras governamentais as razões apresentadas pela pregoeira para manutenção da sua decisão.
- 11. Tendo superado os requisitos de admissibilidade do recurso passo à análise.

DO MÉRITO

- 12. Após analisar as razões recursais, as contra-razões, bem como as razões da decisão da pregoeira, apresento os fundamentos da presente decisão.
- 13. Em síntese a Recorrente alega que:
- a. A empresa Recorrida, seja desclassificada por inobservância do Edital e que houve vícios e falhas, omissões e divergências no instrumento convocatório.
- a.1 "Por tratar-se de assunto eminentemente técnico equipamento hospitalar -, foi realizada consulta prévia ao pelo Setor Técnico competente Seção de Farmácia Hospitalar do Hospital das Forças Armadas (HFA), e ao analisar a documentação, verificou que a Recorrida atendia todas as exigências previstas no Edital, conforme parte n° 30/2017/FARM HOSP HFA, anexada ao Processo, via SEI.
- a.2 Com relação "Todos os vícios e falhas do Edital" alegados pela Recorrente é necessário registrar que a Licitante, ora Recorrente em momento algum questionou (impugnou) ou solicitou esclarecimentos, os termos do Edital, prerrogativa que lhe competia em até 2 (dois) dias e 3(três) respectivamente antecedentes da data de abertura da sessão pública em 18/5/2017, restando, portanto, precluso qualquer tipo de questionamento sobre os termos do Edital. Apesar de inapropriado, a queixa da Recorrente sobre "vícios e falhas do Edital", poderia e deveria ter sido feita no prazo estipulado.
- 14. Portanto, nego provimento aos argumentos apresentados pela empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com base que a proposta da licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA aceita conforme o Setor Técnico Requisitante, e a documentação de habilitação apresentada, atendem ao Edital.
- 15. Ante o exposto, resolvo exarar a seguinte:

DECISÃO

- a) Considerando a natureza do objeto que essencial para vida vegetativa do Hospital e visando atender ao interesse público previsto no Art. 2º da Lei nº 9.784, tendo em vista a necessidade da contratação e que a proposta vencedora é economicamente melhor para a Administração, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2017-HFA e negar-lhe provimento, prosseguindo com o certame.
- b) Acolho o parecer do Pregoeiro e decido pelo INDEFERIMENTO do recurso.
- c) Divulgar o inteiro teor da presente decisão no site de compras do governo federal;

d) Encaminhar inteiro teor da presente decisão para o Recorrente e para quaisquer interessados que o requererem; Brasília, 7 de junho de 2017.

MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO – Cel Eng Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas

Fechar